

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTOS 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR Nº**  
**002.2023**

**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**DESPORTIVA DA LIGA NACIONAL DE FUTSAL**

Comissão Disciplinar do STJD da Liga Nacional de Futsal reuniu-se no dia **9 de maio de 2023** a partir das **17 horas**, com a finalidade do julgamento dos Processos nº **001.2023**, nº **002.2023** e nº **003.2023**. Estiveram presentes nesta sessão, **pela 2ª Comissão Disciplinar do STJD da Liga Nacional de Futsal, os auditores titulares Dr. Rodney Jerico, Dra. Gabriela Schiewe, Dr. André Laza, Dra. Thais Melhem e Dr. Jefferson Carvalho. Pela Procuradoria da Justiça Desportiva, Dr. Nikolas Salvador Bottos, e Dra. Thamires Hermida.**

Iniciados os julgamentos, foi solicitada a preferência de pauta pelo início no julgamento 003.2023.

1) **PROCESSO Nº 001.2023 (25/03/2023)**

- **Sr. Darrieer Soares de Melo, atleta da equipe Marreco Futsal, por infração ao art. 258, do CBJD;**
- **Sr. Ronney Wesley Pereira de Azevedo, atleta da equipe Joaçaba Futsal, por infração ao art. 258 do CBJD;**
- **Sr. Marcio Ferreira da Rocha, preparador físico da equipe Marreco Futsal, por infração ao art. 258 do CBJD;**
- **Equipe Joaçaba Futsal, por infração ao art. 211 do CBJD.**

**Relatora:** Dra. Gabriela Schiewe

**Auditores:** Dr. Rodney Jerico, Dr. André Laza, Dra. Thais Melhem Morgado Sampaio e Dr. Jefferson Carvalho.

**Produção de Prova:** Houve a produção de prova em vídeo pela defesa do atleta Darrieer Soares de Melo. Houve também prova documental da defesa do Joaçaba Futsal, além de prova em vídeo da defesa do atlera Ronney Wesley Pereira de Azevedo.

**Defensor:** O Dr. Davisson Westphal representou a equipe Joaçaba Futsal e o atleta Ronney Wesley Pereira de Azevedo. A Dra. Ariana Floriano representou o atleta Darrieer Soares de Melo e o preparador físico Marcio Ferreira da Rocha.

**Decisão:** Houve pedido de baixa dos autos para diligências por parte da Douta Procuradoria, sendo deferido por unanimidade.

Lavratura de Acórdão: **Não houve solicitação da lavratura de acórdão.**

2) PROCESSO Nº 002.2023 (25/03/2023)

- **Sr. Alex Gabryel Valentim Fonseca, atleta da equipe Umuarama, por infração ao art. 254 do CBJD.**

**Relator:** Dr. Jefferson Carvalho

**Auditores:** Dr. Rodnei Jerico, Dra. Gabriela Schiewe, Dr. André Laza e Dra. Thais Melhem.

**Produção de Prova:** Houve produção de prova em vídeo pela defesa do atleta.

**Defensor:** O Dr. Marcelo Dovale representou o atleta, tendo submetido sua defesa de forma escrita.

**Decisão:** De forma unânime, ficou decidido pela absolvição do atleta de sua acusação por infração ao art. 254 do CBJD.

Lavratura de Acórdão: **Houve solicitação da lavratura de acórdão pela Douta Procuradoria.**

3) PROCESSO Nº 003.2023 (25/03/2023)

- **Sr. Carlos Ronaldo Vieira Ravalha, atleta da equipe Praia Clube, por infração ao art. 254 do CBJD;**
- **Sr. Anderson Patrocínio Alves, atleta da equipe Taubaté, por infração ao art. 250 do CBJD.**

**Relator:** Dr. André Laza

**Auditores:** Dr. Rodnei Jerico, Dra. Gabriela Schiewe, Dr. Jefferson Carvalho e Dra. Thais Melhem.

**Produção de Prova:** Houve produção de prova em vídeo pela defesa do atleta Carlos Ronaldo Vieira Ravalha, da equipe Praia Clube.

**Defensor:** O Dr. Richard Dias representou o atleta Carlos Ronaldo Vieira Ravalha da equipe Praia Clube, e o Dr. Edson Rafful representou o atleta Anderson Patrocínio Alves, da equipe Taubaté.

**Decisão:** Em relação ao denunciado Carlos Ronaldo Vieira Ravalha, restou decidido por maioria de votos pela aplicação da pena mínima do art. 254 de suspensão por uma partida, sendo convertida em advertência. Divergiu a Dra. Gabriela Schiewe que votou de forma favorável à absolvição do atleta. Em relação ao atleta Anderson Patrocínio Alves, restou decidido também por maioria de votos pela suspensão em uma partida por infração ao art. 250 do CBJD, autorizando-se a detração da suspensão automática. Divergiu a Dra. Gabriela Schiewe que votou pela conversão da suspensão por uma partida em advertência.

Lavratura de Acórdão: **Houve solicitação da lavratura de acórdão pela defesa do atleta Carlos Ronaldo Vieira Ravalha.**

#### OBSERVAÇÕES:

- As penas de suspensão aplicadas deverão ser compensadas e detraídas de eventual cumprimento de suspensão automática.
- As partes devidamente citadas estão cientes das decisões proferidas, independente de intimação.
- As penas devem ser cumpridas imediatamente, salvo se houver eventual concessão de efeito suspensivo pelo Superior Tribunal ou impossibilidade de cumprimento imediato, como exemplo, as penas de perda de mando de quadra, cuja data e rodada de cumprimento será informada pela Liga Nacional de Futsal.
- O prazo recursal se inicia do primeiro dia útil após esta sessão. Quanto a eventuais recursos, as taxas devem ser recolhidas, segundo o Regimento de Custas do STJD da LNF, à LNF, em conta no Banco Itaú, agência 0180, conta corrente nº 05315-9, dentro do prazo legal.
- O pagamento das multas deve ser realizado, para a conta da Liga Nacional de Futsal, sob os dados: Banco Itaú (341), agência 0180, conta corrente nº 05315-9, no prazo

de até 5 (cinco) dias, sob pena de responder pelo descumprimento de decisão da Justiça Desportiva.

\_ A ata, elaborada nos termos do artigo 122 do CBJD, assinada por quem de direito, para, por fim, devidamente arquivada na sede da Liga Nacional de Futsal.

São Paulo, **10 de maio de 2023.**



**Thiago Vilela da Mota Silveira**  
**Secretário do STJD da Liga Nacional de Futsal**



**Rodnei Jerico**  
Presidente da **2ª Comissão Disciplinar** do STJD da Liga Nacional de Futsal